



CDS-PP
Grupo Parlamentar

N.º Gp1150-X
P.º 35.02.65
35.01.20.02
Data: 25.11.2015

*Distribuir a sus.
sus. deputados
e dar conhecimento
ao Governo.
26/11/2015*

Exma. Senhora,
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 65/X – “Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016”

Ao abrigo das disposições regimentais, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta para a especialidade uma proposta de substituição à proposta de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 65/X – “Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2016”, anexa ao presente ofício.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar,

António Henriques

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>3348</u>	Proc. n.º <u>102</u>
Data: <u>015/11/26</u>	N.º <u>65/X</u>

N.º Gp1150-X
P.º 35.02.65
35.01.20.02
Data: 25.11.2015

Proposta de Alteração

Proposta de substituição

Aprovada por unanimidade

O Grupo Parlamentar CDS-PP, nos termos regimentais aplicáveis, apresenta a seguinte proposta de substituição à proposta de alteração à proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 65/X – “ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA 2016”, que adita o artigo n.º 33.º - A.

“Artigo 33.º - A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2012/A, de 13 de Janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1 – O presente decreto legislativo regional estabelece as condições de emissão e atribuição do complemento para aquisição de medicamentos, adiante designado por COMPAMID.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 2.º
[...]

1 – Beneficiam do disposto no presente diploma os pensionistas residentes na Região Autónoma dos Açores, com idade igual ou superior a 65 anos de idade e os titulares de pensões de invalidez **independentemente da sua idade**, que afixarem um rendimento *per capita* que não ultrapasse anualmente 12 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, apurado de acordo com a última declaração de IRS disponível.

2 – [...]».

Justificação: Os encargos decorrentes das alterações previstas no número anterior serão suportados pela redução do Fundo Regional de Ação Social.

O Presidente do Grupo Parlamentar,

